EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DA DE **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007.8/2020 **AUTOR: MESA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Solicitei vista em Gabinete ao Projeto de Resolução nº 007.8/2020.

O presente projeto pretende criar a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa" do Estado de Santa Catarina.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, considero imprescindível promover diligência à Mesa para que se manifeste acerca da sugestão de emenda supressiva anexa.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

Ana Caroline Campagnolo Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007.8/2020

Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

- Art. 1º Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculada à Presidência, constituída por 01 (uma) Procuradora e 01 (uma) Procuradora Adjunta, eleitas pelas Deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato improrrogável de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.
- § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- § 2º A eleição da Procuradora e da Procuradora Adjunta far-se-á mediante votação por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta em primeiro escrutínio e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas.
- § 3º A Procuradora Adjunta, quando possível, deve pertencer a partido distinto do da Procuradora.
- § 4º No caso de vacância, proceder-se-á à nova eleição para a escolha da sucessora.
- § 5º Quando for insuficiente o número de Deputadas para a eleição de que trata este artigo, caberá à Presidência, por ato próprio, designar as Procuradoras, no prazo previsto no caput.
- § 6º As funções atribuídas à Procuradora e à Procuradora Adjunta da Mulher não serão remuneradas.
- Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher tem como finalidades a defesa e a promoção da igualdade, da autonomia e da representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil



- I atuar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Alesc:
- II receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes do Estado denúncias de violência e discriminação contra a mulher, e fazer o seu acompanhamento:
- III fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipais, que visem à promoção da igualdade, e à implementação de companhas educativas e contra a discriminação;
- IV fomentar a participação e a representação das mulheres na política;
- V cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;
- VI promover pesquisas, estudos, seminários, palestras e congêneres sobre violência e discriminação contra a mulher e temáticas dessa natureza, inclusive para fins de divulgação ao público e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes da Alesc.

Compete à Procuradora Adjunta auxiliar Parágrafo único. Procuradora nas suas atribuições, inclusive por meio de delegação, e substitui-la em seus afastamentos e impedimentos.

- Art. 4º As ações da Procuradoria Especial da Mulher contarão com o suporte dos demais órgãos da Alesc e serão divulgadas pela Diretoria de Comunicação Social.
- Art. 5º A Alesc deve fornecer a estrutura administrativa e de pessoal adequada para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher.
- Art. 6º É vedada a designação de suplente de Deputada, que assumir em caráter provisório, para as vagas da Procuradoria Especial da Mulher.
- Art. 7º A primeira designação para as vagas da Procuradoria Especial da Mulher dar-se-á pela Presidência da Alesc, por ato próprio, em até quinze dias após a publicação desta Resolução.
 - Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

JUSTIFICATIVA

O Projeto teve origem em pedido da Procuradora Adjunta da Mulher da Câmara Federal, Deputada Carmen Zanotto e foi encaminhado à Presidência da Bancada Feminina desta Casa, Deputada Ada de Luca, e dispõe sobre a criação de uma Procuradoria Especial da Mulher, vinculada à Presidência, constituída por uma Procuradora e uma Procuradora Adjunta, eleitas pelas Deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato de dois anos.

A finalidade da Procuradoria é defender e promover a igualdade de gênero, a autonomia, o empoderamento e a representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher.

A competência da Procuradoria é atuar por uma participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da ALESC; receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher e fazer o seu acompanhamento; fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero e à implementação de campanhas educativas e contra a discriminação; fomentar a participação e a representação das mulheres na política; cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres; promover pesquisas, estudos, seminários, palestras e congêneres sobre violência e discriminação contra a mulher e temáticas dessa natureza, inclusive para fins de divulgação ao público e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes; promover e implementar campanhas educativas referentes à temática de gênero no âmbito estadual; debater e posicionar-se sobre questão de gênero no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional e propor e integrar a articulação de políticas transversais de gênero nos órgãos governamentais e na sociedade civil.

O Projeto não prevê remuneração às Procuradoras (art. 1º, § 6º), mas a estrutura administrativa deverá ser fornecida pela ALESC (art. 5°).

Analisando o aspecto constitucional, acompanho o voto do eminente Relator e vejo, a princípio, condições de admissibilidade, uma vez que a Carta Magna estabelece como objetivo fundamental da República o bem de todos, independentemente de sexo, art. 3º, e prevê como direito e garantia individual a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, art. 5º, I.

Contudo, teço algumas considerações.

Não sou entusiasta da criação de uma procuradoria especial para as mulheres, posto que, de acordo com o princípio constitucional da igualdade, não será absurdo afirmar que direito equivalente têm os homens para criar uma procuradoria para defender seus exclusivos interesses.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

Além disso, é possível que estejamos promovendo mais direitos a um grupo do que ao outro, por diferença de sexo, gerando deseguilíbrio, criando um antagonismo que incita discussões e ameaca à paz social.

Levando em conta que as mulheres tem direitos constitucionais iguais aos homens e o seu exercício facultativo, não haveria necessidade de se criar organismos que acabam forçando e até mesmo obrigando a exercê-los, a exemplo do que acontece com as cotas para cargos eletivos, onde ocorrem situações anômalas e, inclusive, fraudes para cumprir a lei, ocasionadas pelo desinteresse das mulheres em candidaturas.

Ademais, a matéria, que já é prerrogativa das Deputadas, encontraria amparo também no âmbito da Comissão de Direitos Humanos ou na Bancada Feminina existentes, as quais possuem atribuições similares e já têm suas estruturas, evitando-se, assim, maiores gastos ao erário.

Ainda que as funções de Procuradora e Procuradora Adjunta não sejam remuneradas, todo o suporte da Alesc estará sendo empregado em uma causa unilateral, militante e facilmente cooptável, uma vez que, conforme o princípio da reciprocidade jurídica, todo direito dado a um cria uma obrigação ao outro, gerando assim uma hierarquia de poderes.

Também, não vejo como justificativa que pelo fato de ser mulher haja empecilho à efetiva participação como Parlamentar nos órgãos e nas atividades desta Casa, ou para exercer as funções com autonomia e equidade, que careça de uma procuradoria que a represente.

Postas estas considerações, sinto-me no dever de apresentar emenda à proposição para a retirada das expressões "igualdade de gênero" "empoderamento", constantes no artigo 2º e "gênero" no inciso III do artigo 3º, bem como para suprimir os incisos VII ao IX do artigo 3º, que tratam da promoção e implementação de campanhas educativas referentes à temática de gênero, debate e posicionamento sobre questão de gênero e proposição e articulação de políticas transversais de gênero em órgãos governamentais e na sociedade civil.

Isto porque, a "igualdade de gênero" nada mais é do que um termo que visa desconstruir uma dinâmica clássica e cuja mutabilidade sadia se dá de maneira orgânica e não via engenharia social.

O descarte da noção biológica - binária por natureza - dá lugar a conceitos como o pregado pela militante feminista Simone de Beauvoir de que "Não se nasce mulher, torna-se mulher", em claro intento de modificar o atribuído papel social desta, não por meio do panfletário empoderamento, mas pelo velho e eficiente conflito dialético.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil



Como se vê, tal ideia tem se mostrado polêmica, por seu conceito ideologicamente carregado, cujo propósito é destruir a identidade sexual, especialmente das nossas crianças, confundindo-as e causando-lhes mal, bem com contrária aos princípios cristãos e com o que não concorda a maior parte da nossa população.

Nesse contexto, percebo claramente que esses dispositivos não guardam relação alguma com "igualdade de gênero" no sentido de que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e deveres, como diz a Constituição, o que deveria ser o verdadeiro objetivo deste Projeto, mas estão conectados à pauta global da "ideologia de gênero" construtivista, que difunde a ideia tóxica de que os seres humanos nascem iguais, sendo a definição do masculino e do feminino um produto histórico-cultural, desenvolvido tacitamente pela sociedade.

Por todo o exposto, é a presente sugestão de emenda supressiva.

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO Deputada Estadual